



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 13 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.593

Recurso n.º 55.141 - IRF - ANOS DE 1982 A 1985
Recorrente MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ (AP).

PEREMPÇÃO - Recurso interposto quando ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não é de ser conhecido, por perempto".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADESA - INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10.235-000.637/88-20
RECURSO Nº 55.141
ACÓRDÃO Nº 101-79.593
RECORRENTE: MADESA-INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DE SANTANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 20.07.88, no qual é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte com os acréscimos legais, calculado à alíquota de 30%, referente aos períodos-base de 1982 a 1985, exerc. de 1983 a 1986. A empresa nos referidos períodos, teve sua escrita desclassificada sofrendo o arbitramento do lucro. Como era constituída sob a forma de Sociedade Anônima, somente se transformando em Sociedade por Quotas em 28.10.85, a diferença entre o lucro arbitrado e a parcela devida em função da incidência do imposto que recaiu sobre os mesmos lucros da pessoa jurídica, foi tributada exclusivamente na fonte, aplicando-se a disposição contida no art. 403, § único do RIR/80, c/c o art. 544, § 5º e art. 575, inciso VI do mesmo RIR.

Dentro do prazo prorrogado, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 13/19, na qual contestou a exigência formulada no processo principal e nos decorrentes, não logrando porém êxito em sua defesa, indeferida que foi pela decisão de fls. 29/31.

Intimada dessa decisão em 14.06.89 (AR de fls. 319 anexado ao processo principal), a interessada protocolizou junto à D.R.F. em Macapá em 17.07.89, o recurso de fls. 33/39, cujas razões são lidas em plenário, postulando pela reforma da aludida decisão.

À fl. 40, foi juntado o TERMO DE PEREMPÇÃO do recurso, por decorrido o prazo de 30 dias estabelecida para pagamento ou recurso, sem que o contribuinte cumprisse a exigência fiscal ou contra ela recorresse.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O artigo 33 do Processo Administrativo Tributário ' baixado com o Decreto nº 70.235/72, dispõe que: "Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, é o que estabelece o art. 5º do mesmo diploma legal, prevendo o § único' deste mesmo artigo que "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ' ser praticado o ato".

Prazo é o tempo que flui entre dois termos. No processo, é o tempo dentro do qual deve verificar-se a prática do ato. Vai do "dies a quo" ao "dies ad quem", que indicam o seu começo e o seu fim.

Consoante se vê do AR anexado a fls. 319 verso do processo matriz, a empresa interessada recebeu a intimação da decisão de 1º grau, na data de 14 de junho de 1989, que caiu numa quarta feira (dia útil), vindo protocolizar seu recurso objetivando a reforma da aludida decisão, na data de 17 de julho de 1989 (fls. 33), que caiu numa segunda feira. Contados trinta ' dias da ciência da decisão, isto é, a partir de 15 de junho de 1989 (inclusive), o prazo para interposição do recurso venceu-se no dia 14 de julho de 1989 (sexta-feira - dia útil).

Daí se infere que o recurso ingressou na repartição fiscal após o trigésimo dia da ciência da decisão, o que impede o seu conhecimento por ocorrida a perempção.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por peremp-

to.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.